



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 306/21  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

- LIDO EM SESSÃO DE 07/02/21.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

PROJETO DE LEI Nº 23 /2021

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Institui o 'Selo Procon Valinhos de Qualidade' aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a melhoria na qualidade do serviço prestado em nossa cidade, por meio do poder de compra do consumidor, que poderá identificar quais são os melhores bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres antes de utilizar o serviço, oferecendo cada vez mais um serviço com qualidade crescente ao público, garantindo, ainda, a manutenção de ações de segurança e proteção para o consumidor em função da crise provocada pela covid-19. E, de outro lado, os estabelecimentos desse segmento poderão usufruir dos benefícios que a obtenção desse certificado trará, com a demonstração comprovada de que seu estabelecimento atende aos itens obrigatórios de higiene e segurança, além de obter estrelas caso cumpram demais itens facultativos, sendo altamente atrativos para sua clientela, podendo obter, ainda, bonificação que lhes dará desconto na taxa de licença caso sua pontuação fique entre os cinco primeiros da sua categoria.

PROJETO DE LEI

Nº 23 / 21

Câmara Municipal de Valinhos - Projeto de Lei nº 23/2021 - 03/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 306/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 11 de janeiro de 2021.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

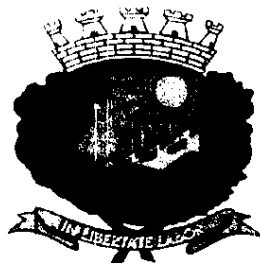
Nº do Processo: 306/2021

Data: 01/02/2021

Projeto de Lei nº 23/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Institui o Selo Procon Valinhos de Qualidade aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 306/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 12021**

**Institui o “Selo Procon Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança para o seu respectivo funcionamento obterão o **“Selo Procon Valinhos de Qualidade”**.

**Parágrafo único.** A certificação constante do “Selo Procon Valinhos de Qualidade” é válida por um ano, podendo ser cancelada caso constatada eventual irregularidade no decorrer desse prazo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que atenderem ao cumprimento de itens facultativos obterão estrelas em seu respectivo certificado, alcançando a pontuação de uma até cinco estrelas, de acordo com a quantidade de critérios cumpridos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 306/21  
Fls. 09  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 3º.** O Procon Valinhos disponibilizará no diário oficial do Município e em seu sítio virtual as empresas devidamente certificadas com o selo instituído.

**Art. 4º.** No caso da constatação de irregularidade cometida por um estabelecimento dentro do prazo de validade do Selo obtido, este poderá perdê-lo ou as estrelas conquistadas, de acordo com a infração verificada, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

**Art. 5º.** A certificação pode ocorrer por meio da fiscalização de ofício, realizada pelo Procon de Valinhos, ou por iniciativa dos próprios bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos similares, que podem entrar em contato com o referido órgão.

**Parágrafo único.** Após terem acesso ao questionário, os estabelecimentos receberão um prazo para o cumprimento dos itens exigidos, e, finalizado esse período, a equipe de fiscalização do Procon, mediante vistoria *in loco*, analisará o cumprimento dos itens obrigatório e facultativos, certificando-os.

**Art. 6º.** Para execução desta Lei o Procon poderá solicitar informações e diligências ou firmar parcerias com a Vigilância Sanitária, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD), o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU/SP) e a Associação Comercial e Industrial de Valinhos (ACIV), objetivando obter o auxílio de cada órgão, em sua área de atuação, na fiscalização e análise dos requisitos obrigatórios e facultativos.

**Art. 7º.** Os cinco primeiros estabelecimentos de cada categoria que obtiverem a melhor pontuação em seu certificado, atendendo ao máximo de requisitos obrigatórios e facultativos, receberão um desconto anual de 10% sobre a taxa de licença do exercício seguinte, como forma de bonificação, à título de estímulo, o qual poderá ser revertido e cobrado caso se constate eventual cometimento de irregularidade no decurso do prazo de validade daquele certificado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3061/21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

**Parágrafo Único.** No caso de empate será utilizada a data do cumprimento dos requisitos pelo estabelecimento como critério de desempate.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes dessa Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



CAM. M.  
PROC. Nº 306 / 21  
Fls. 06  
Res. 1.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 055/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2021 - Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior – Institui o “Selo Procon Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene.

### *À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *Institui o “Selo Procon Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene*, de autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não,*



Proc. Nº 306 / 21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Consta da justificativa que:

*A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a melhoria na qualidade do serviço prestado em nossa cidade, por meio do poder de compra do consumidor, que poderá identificar quais são os melhores bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres antes de utilizar o serviço, oferecendo cada vez mais um serviço com qualidade crescente ao público, garantindo, ainda, a manutenção de ações de segurança e proteção para o consumidor em função da crise provocada pela covid-19. E, de outro lado, os estabelecimentos desse segmento poderão usufruir dos benefícios que a obtenção desse certificado trará, com a demonstração comprovada de que seu estabelecimento atende aos itens obrigatórios de higiene e segurança, além de obter estrelas caso cumpram demais itens facultativos, sendo altamente atrativos para sua clientela, podendo obter, ainda, bonificação que lhes dará desconto na taxa de licença caso sua pontuação fique entre os cinco primeiros da sua categoria.*

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp. *[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo destacamos que a instituição do selo não é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o projeto neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*[Signature]*





C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 09  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

**§ 2º** - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Nesse sentido encontramos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO*



C.M.V. Proc. Nº 306,21  
Fls. 10  
Resp. 40

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BARTOLI E PEREIRA CALÇAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente com declaração de voto), ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ julgando a ação procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 4º da Lei nº 16.808/18 e GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E RICARDO ANAFE julgando a ação procedente em parte em maior extensão.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

### **Ementa**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência**



C.M.V. Proc. Nº 306,27  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.*

*Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.*

*À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.*

*Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.*

*AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo", cujo teor se transcreve:*

*Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o **Selo Cidade Linda**, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.*

*§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:*

- I - manutenção de logradouros;*
- II - conservação de galerias e pavimentos;*
- III - retirada de faixas e cartazes;*
- IV - limpeza de monumentos;*
- V - recuperação de praças e canteiros;*
- VI - poda de árvore;*
- VII - manutenção de iluminação pública;*
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;*
- IX - limpeza de pichações;*
- X - troca de lixeiras;*
- XI - reparo de calçadas.*

*§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.*

*Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens*



C.M.V.  
Proc. Nº 306,21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.*

*Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.*

*Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o **Selo Cidade Linda** deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.*

*Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*(...)*

*A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observe-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada na lei em comento (mera instituição do Selo Cidade Linda no Município de São Paulo), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal. Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que "[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".*



C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 14  
Recp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.*

*Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.*

*E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:*

*(...)*

*Note-se que o objeto da norma impugnada em seu artigo 1º - não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.*

*(...)*

*A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.*

*Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.*

*A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA*



C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:*

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

***Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição***



C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 46  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.**

(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate **enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município** - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, **cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar** (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

(...)

Assim, entendia este Relator que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo" - , por preverem atos de gestão, destarte, violando a "reserva de administração", configuravam indevida inserção legislativa no âmbito dos poderes executivos. Confiram :

**Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a**





C.M.V.  
Proc. Nº 306121  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.*

*Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.*

*Não obstante, neste ponto a Douta Maioria entendeu que o preceito aludido não afronta a Constituição Estadual.*

*Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.*

*(...)*

*Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regulamente a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.*

*Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação : Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da*



C.M.V. Proc. Nº 306, 27  
Fls. 18

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.*

(...)

*Posto isto, a **Douta maioria** julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade tão-só da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.*

ALEX ZILENOVSKI  
Relator

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

(...)

*3. Por este voto, ousou divergir parcialmente da conclusão do voto do Relator, no tocante ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade do **artigo 2º da normativa municipal**. Aduz o eminente Relator em seu voto, quanto a esse dispositivo legal: "a norma impugnada transborda os poderes legislativos ao prever providências materiais a cargo do Poder Executivo a fim de dar operacionalidade à lei. Ao fazê-lo o legislador invadiu competência do Executivo, eis que prevê atos de gestão que deveriam ficar a cargo do poder regulamentar do Prefeito Municipal".*

*No entanto, o **exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes**. O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de*



C.A.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 19  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

***nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão. Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a atuação do Poder Executivo e do particular. A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à "Administração Pública Municipal", sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimativa dos bens e serviços necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo.***

(...)

Marcio Bartoli

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000. Relator ALEX ZILENOVSKI. Data do julgamento: 26/09/2018).



Proc. nº 306/21  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justo e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma*



Proc. Nº 306, 21  
Fls. 21  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).*

Destarte, verificamos que diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral a Corte Paulista tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, que estabeleça disciplina sobre matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, porquanto a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Todavia, ponderamos que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre os órgãos da Administração.

Nessa linha de raciocínio, considerando que os Procons são órgãos estaduais e municipais de defesa do consumidor, criados na forma da lei, especificamente para este fim, com competências, no âmbito de sua jurisdição, para exercer as atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, em que pese a boa intenção do nobre vereador, temos que ao Legislativo é vedado legislar impondo-lhe obrigações. A mesma lógica se aplica em relação à Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CMDPD).

Nesse sentido colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 11.991/16 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA*



C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº  
Fls. 27  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARLAMENTAR – LEI QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO DO PROCON EM SHOPPINGS, GRANDES CENTROS COMERCIAIS E SUPERMERCADOS DE GRANDE PORTE - **INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO** - DIPLOMA LEGAL QUE, ADEMAIS, REGULA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS (DIREITO DO CONSUMIDOR) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123439-58.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que “estabelecem diretrizes para criação do ‘Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia’ (CMSPE) e dá outras providências”, no âmbito do Município de Suzano - **Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**



C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 23  
Fls. 23  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS


ESTADO DE SÃO PAULO

*Pedido procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246467-63.2016.8.26.0000. Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 05/04/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.343).*

*ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI*

[assinatura]



C.M.M.  
Prcc. Nº 306 / 21  
Fls. 24  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

22065697720158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator  
Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº  
29214).

---

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

**Ministro GILMAR MENDES**  
**Relator**

*(STF. RE 878.911.Relator Min. Gilmar Mendes. Data do Julgamento: 29/09/2016)*







C.M.V.  
Proc. Nº 306,21  
Fls. 25  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, sugerimos alteração do projeto para suprimir e/ou adequar dispositivos que conferem atribuições aos órgãos da administração, a fim de que não haja invasão da competência privativa do Chefe do Executivo e consequente violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto **poderá** reunir condições de legalidade e constitucionalidade, desde que observadas às recomendações acima. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 23 de fevereiro de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora – OAB/SP nº 308.298





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1335/21  
Proc. Nº 01/21  
Resp. [assinatura]

C.M.V. 3001/21  
Proc. Nº 21  
Fis. [assinatura]  
Resp. [assinatura]

## PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 23 / 21

O vereador Aldemar Veiga Junior (DEM), em atenção e devido acatamento às recomendações constantes do douto Parecer DJ nº 055/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, apresenta com fundamento no art. 139 do Regimento Interno para consideração do plenário desta Egrégia Casa de Leis, o seguinte **Projeto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2021**.

LIDO EM SESSÃO DE 23/03/21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021  
Presidente  
Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

**Institui o "Selo Valinhos de Qualidade" aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 1335/21 \_\_\_\_\_  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 306, 21 \_\_\_\_\_  
Fls. 25 \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Valinhos, o "**Selo Valinhos de Qualidade**", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança para o seu respectivo funcionamento, válida por um ano, prorrogável por iguais períodos, podendo ser cancelada caso constatada eventual irregularidade no decorrer desse prazo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que atenderem, além dos requisitos obrigatórios, itens facultativos estabelecidos a critério da Administração Municipal, como internet wi-fi, cardápio em outro idioma, informação quanto a ingredientes que podem causar alergias alimentares, etc., obterão estrelas em seu respectivo certificado, alcançando a pontuação de uma até cinco estrelas, de acordo com a quantidade dos critérios cumpridos.

**Art. 3º.** A Administração Municipal elaborará relação das exigências obrigatórias para fins da concessão do **Selo Valinhos de Qualidade** e das consideradas facultativas, para fins de pontuar com até cinco estrelas os bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres interessados.

**Parágrafo único.** No caso da constatação de irregularidade cometida pelo estabelecimento certificado dentro do prazo de validade do Selo obtido, este poderá perdê-lo ou as estrelas conquistadas, de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos interessados em receber o **Selo Valinhos de Qualidade** deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento a ser baixado pela Administração Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1335/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 306/21  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 5º.** Os cinco primeiros estabelecimentos de cada categoria que obtiverem a melhor pontuação em seu certificado, atendendo ao máximo de requisitos obrigatórios e facultativos, receberão um desconto anual de 10% sobre a taxa de licença do exercício seguinte, como forma de bonificação, à título de estímulo, o qual poderá ser revertido e cobrado caso se constate eventual cometimento de irregularidade no decurso do prazo de validade daquele certificado.

**Parágrafo Único.** No caso de empate será utilizada a data do cumprimento dos requisitos pelo estabelecimento como critério de desempate.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal naquilo que couber.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto substitutivo tem como objetivo melhor adequar o Projeto de Lei nº 23/2021, atendendo às recomendações constantes do douto Parecer DJ nº 055/2021 da lavra da insigne Procuradora Dra. Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa à Colenda Comissão de Justiça e Redação, como mencionado no preâmbulo de encaminhamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1333/21  
Fls. 04  
Resp.

C.M.V.  
Proc. Nº 306,21  
Fls. 30  
Resp. (H)

Diante do exposto e do indiscutível alcance da medida, solicito aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para a sua aprovação.

Valinhos, 16 de março de 2021.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

Nº do Processo: 1338/2021      Data: 23/03/2021

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 23/2021

Autoria: VEIGA

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2021 que Institui o Selo Valinhos de Qualidade aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 306 / 21  
Fls. 31  
Resp. \_\_\_\_\_

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1338 / 21

FLS. Nº 05

RESP. \_\_\_\_\_

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho do Senhor  
Presidente em Sessão do dia  
23 de março de 2021.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Analista Técnico Legislativo  
Departamento Legislativo e de Expediente

24/março/2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1338, 21  
Proc. Nº  
Fls. 06  
Resp. A

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº  
Fls. 38  
A

**Parecer Jurídico nº 130/2021**

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2021 - Autoria do vereador Aldemar Veiga Junior – Institui o “Selo Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Tolo**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que ***institui o “Selo Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene***, de autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do*





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 07

C.M.V. Proc. Nº 706, 21  
Fls. 33

*ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*"Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

*Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto."*

Destarte, tendo em vista que o projeto de substitutivo atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 28

C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 36

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo destacamos que a instituição do selo não é matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o projeto neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1338, 21  
Proc. Nº 09  
Fls. 09  
Resp. 1

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 35  
Fls. 35  
Resp. 4

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do **TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1335/21  
Fls. 10  
C.M.V. Proc. Nº 306/21  
Fls. 36

*servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Nesse sentido, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

## ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. 1335, 21  
Proc. Nº 77  
Fls. 77  
Resp. (Handwritten signature)

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 77  
Fls. 77  
(Handwritten signature)

ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO OS EXMOS. SRS. DES. MÁRCIO BARTOLI E PEREIRA CALÇAS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente com declaração de voto), ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ julgando a ação procedente em parte, declarando a inconstitucionalidade apenas do artigo 4º da Lei nº 16.808/18 e GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ADEMIR BENEDITO, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E RICARDO ANAFE julgando a ação procedente em parte em maior extensão.

São Paulo, 26 de setembro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica

**Ementa**

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência**

(Handwritten mark)



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 335, 2/  
Fls. 12  
Resp. (R)

C.M.V. Proc. Nº 306, 2/  
Fls. 38  
(O)

*de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.*

*Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018.*

*À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.*

*Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.*

*AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.*

l



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1335, 21  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp.

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº  
Fls. 39  
Resp.

*Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo", cujo teor se transcreve:*

*Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o **Selo Cidade Linda**, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.*

*§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:*

- I - manutenção de logradouros;*
- II - conservação de galerias e pavimentos;*
- III - retirada de faixas e cartazes;*
- IV - limpeza de monumentos;*
- V - recuperação de praças e canteiros;*
- VI - poda de árvore;*
- VII - manutenção de iluminação pública;*
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;*
- IX - limpeza de pichações;*
- X - troca de lixeiras;*
- XI - reparo de calçadas.*

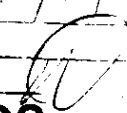

*§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.*

*Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1338, 21  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.   
C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº  
Fls. 40  
Resp. 

e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o **Selo Cidade Linda** deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(...)

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, **observasse que, no caso em apreço, não houve, de fato, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada na lei em comento (mera instituição do Selo Cidade Linda no Município de São Paulo), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal.** Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que "[s]ão Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1335, 21  
Fls. 15  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 49  
Resp. \_\_\_\_\_

*Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.*

*Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.*

*E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua **que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:***

*(...)*

*Note-se que o objeto da norma impugnada em seu artigo 1º - não consta do rol supracitado, **não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.***

*(...)*

*A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em **recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.***

*Com o decidido, a **Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.***

*A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. Trata-se do **TEMA***



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 16

C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 63

917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

**Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1335, 21  
Fls. 27  
Resp. (1)  
C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 43  
Resp. (2)

**de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.**

(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate **enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município** - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, **cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.**

(...)

Assim, entendia este Relator que o art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo" - , por preverem atos de gestão, destarte, violando a "reserva de administração", configuravam indevida inserção legislativa no âmbito dos poderes executivos. Confiram :

**Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1338, 21  
Proc. Nº  
Fls. 18  
Resp.

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 64  
Fls.  
Resp.

*estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.*

*Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.*

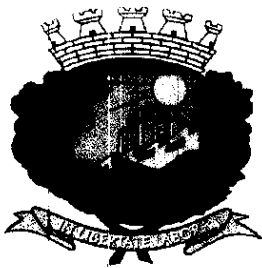
*Não obstante, neste ponto a Douta Maioria entendeu que o preceito aludido não afronta a Constituição Estadual.*

*Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.*

*(...)*

*Outrossim, o art. 4º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regulamente a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes.*

*Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação : Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 338, 21  
Proc. Nº 19  
Fls. 19  
Resp. 19

C.M.V. 206, 21  
Proc. Nº 43  
Fls. 43  
Resp. 43

separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

(...)

Posto isto, **a Douta maioria julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade tão-só da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo.**

ALEX ZILENOVSKI  
Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

(...)

3. Por este voto, ousou divergir parcialmente da conclusão do voto do Relator, no tocante ao reconhecimento do vício de inconstitucionalidade do **artigo 2º da normativa municipal**. Aduz o eminente Relator em seu voto, quanto a esse dispositivo legal: "a norma impugnada transborda os poderes legislativos ao prever providências materiais a cargo do Poder Executivo a fim de dar operacionalidade à lei. Ao fazê-lo o legislador invadiu competência do Executivo, eis que prevê atos de gestão que deveriam ficar a cargo do poder regulamentar do Prefeito Municipal".

No entanto, o **exame do texto não conduz à conclusão de existência de afronta à Separação dos Poderes. O dispositivo, de forma genérica e abstrata, justamente com a finalidade de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1338, 21  
Proc. Nº 20  
Fls. 20  
Ass: [assinatura]

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 46  
Fls. [assinatura]

**nortear a execução do que foi instituído pela normativa, prevê a elaboração, pelo Poder Executivo, de relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período bem como a estimativa dos bens e serviços necessários, que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda, sem que isso se configure como ato de gestão. Ou seja, a elaboração da relação não se trata de ato concreto ou específico, mas de necessária fixação de autênticos limites e balizas legislativas a permitir a atuação do Poder Executivo e do particular. A discricionariedade administrativa, assim como o Poder Regulamentar estão devidamente preservados, porque o caput do dispositivo se refere genericamente à "Administração Pública Municipal", sem indicação de algum órgão específico; além disso, deixa ao alvedrio da Administração a indicação das ações de zeladoria que serão realizadas bem como a determinação do período em que elas serão executadas, e, ainda, a estimativa dos bens e serviços necessários para tanto. Logo, a atuação de forma concreta e específica em atenção ao disposto no diploma legal bem como a sua regulamentação caberão exclusivamente ao Poder Executivo.**

(...)

Marcio Bartoli

(TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2095527-18.2018.8.26.0000. Relator ALEX ZILENOVSKI. Data do julgamento: 26/09/2018).

2



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1330, 21  
Fls. 21  
C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 47  
Resp. (A)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo "amigo do idoso" destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1358 / 21  
Proc. Nº  
Fls. 27

C.M.V. 306 / 21  
Proc. Nº  
48

*de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. (TJSP. ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000. Relator: Des. Márcio Bartoli. Órgão Julgador, j. 16/05/2018).*

Destarte, verificamos que diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral a Corte Paulista tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, que estabeleça disciplina sobre matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, porquanto a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Quanto ao desconto anual de 10% sobre a taxa de licença, de que trata o art. 5º do projeto, temos que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB), bem como dispor sobre os tributos de sua competência (art. 30, III, da CRFB).

No mesmo sentido à Lei Orgânica do Município:

**Artigo 5º** - *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 338, 21  
Proc. Nº 73  
C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 44  
Fls. 1  
Resp. 1

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

**Artigo 8º** - *Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

*Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.*

***“Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9328, 21  
Proc. Nº 24  
Fls. 0  
Resp. 0

C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 50  
Fls. 0  
Resp. 0

*dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

Destarte, a outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...). (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Ainda, cumpre ressaltar no que tange às regras de iniciativa que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal - Descabimento - Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que "concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos" -**



C.M.V. Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 75  
Resp. (A)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 51  
Resp. (A)

**INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa - Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG ("inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal") - RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas - Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do "Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União" - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada. Preliminar afastada e ação julgada improcedente.**

(TJSP. ADIN nº 2141404-10.2020.8.26.0000. Relator Des. JOÃO CARLOS SALETT. Órgão Especial. Data de julgamento: 27/01/2021).

---

**Ação direta de inconstitucionalidade. Valinhos. Lei Municipal n. 5.872, de 28 de junho de 2019, que incluiu e alterou dispositivos do Código Tributário do Município de Valinhos (Lei Municipal n. 3.915, de 29 de setembro de 2015). Inépcia da petição inicial e irregularidade na representação processual do autor. Inocorrência. Prefeito Municipal que subscreveu a**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9338, 21  
Proc. Nº 26  
C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 52  
Els

petição inicial em conjunto com demais procuradores, o que dispensa a formalidade do instrumento procuratório. Documentação coligida que, ademais, é suficiente para o conhecimento do pedido e atende às disposições do art. 3º da Lei n. 9.868/99. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos da Constituição da República de reprodução não obrigatória e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. **Não incidência de IPTU sobre os imóveis situados fora da zona urbana que tenham até 500m<sup>2</sup> e sejam destinados ao pequeno comércio ou vinculados à agropecuária, independentemente de ser oriundo do próprio imóvel. Lei local que dispôs sobre matéria tributária, cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tema 682 do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do art. 113 do ADCT no âmbito dos Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. Ação improcedente, na parcela conhecida.**

(TJSP. ADIN nº 000865-91.2020.8.26.0000. Relator Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ. Órgão Especial. Data de julgamento: 14/10/2020)

## EMENTAS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 1º, CAPUT, INCISOS I A III, E § 1º E ARTIGO 3º, CAPUT, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS - EXAURIMENTO DA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO E CONSEQUENTE Esvaziamento dos efeitos dos referidos dispositivos - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1338, 2/  
27

CAM.  
Proc. Nº 306, 2/  
Fls. 53  
Resp. [assinatura]

- PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC”.

*“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão (artigo 493 do CPC)”.*

*“A extinção anômala do processo de controle normativo abstrato motivada pela perda superveniente de seu objeto pode decorrer tanto da revogação pura e simples do ato estatal impugnado como do esaurimento de sua eficácia”.*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.990, DE 18 DE MAIO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS QUE 'PRORROGA O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - SUBSISTÊNCIA DE EFEITOS QUANTO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 1º E ARTIGOS 2º E 4º DA LEI IMPUGNADA - SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - TEXTO NORMATIVO QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO - ARTIGO 4º DA LEI 5.990/2020, QUE PREVÊ A PRORROGAÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS DA VALIDADE DOS ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE ESTEJAM VIGENTES - PREVISÃO NORMATIVA QUE NÃO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4338, 21  
Fls. 28  
Recp. 7

C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
59  
A

*INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".*

*"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, **inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente".***

*(TJSP. ADIN nº 2113488-98.2020.8.26.0000. Relator Des. RENATO SARTORELLI. Órgão Especial. Data de julgamento: 02/12/2020).*

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de repercussão geral:

#### *Tema*

*682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo*

*Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.*

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1330, 21  
Fls. 27  
(1)

C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 33  
(1)

*suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.*

*(STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP nº 308.298**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 1338/21  
Fls. 35  
Resp. (D)

C.M.V.  
Proc. Nº 396/21  
Fls. 56  
Resp. (D)

## Comissão de Justiça e Redação

### Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 23/2021

**Ementa :** Que “Institui o “Selo Valinhos de Qualidade” aos bares, cperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos obrigatórios e facultativos de segurança e higiene”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO SUBSTITUTIVO	CONTRA O SUBSTITUTIVO
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	( )
 Ver. Roberson Salame	(X)	( )
 Ver. Mayr	(X)	( )

Valinhos, 12 de abril de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER**

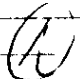

FAVORÁVEL.

(Observações: \_\_\_\_\_)

LIDO (X) EM SESSÃO DE 18/05/21

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



C.M.V.  
Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 37  
Reso.   
C.M.V.  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 37  



## Comissão de Finanças e Orçamento

**Parecer ao Substitutivo nº 1 ao Projeto nº 23/2021: Substitutivo ao Projeto De Lei nº 23/2021 que institui o Selo Valinhos de Qualidade aos bares, choperias restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança.**

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <i>Antonio Soares Gomes Filho</i> Ver. Antonio Soares Gomes Filho	( X )	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
DocuSigned by: <i>Cesar Rocha</i> Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva	( X )	( )
DocuSigned by: <i>Simone Aparecida Bellini Marcatto</i> Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto	( X )	( )
Ausente Ver. Thiago Samasso	( )	( )

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referida Substitutivo ao Projeto De Lei nº 23 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer Favorável**.

Valinhos, aos 03 de Maio de 2021.

LIDO *(Lido)* EM SESSÃO DE 18/05/21  
  
**Franklin Duarte de Lencastre**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

DocuSign  
Proc. Nº 1338, 21  
Fls. 37  
Resp. [assinatura]

DocuSign  
Proc. Nº 306, 21  
Fls. 55  
Resp. [assinatura]  
Estado: Concluído

DocuSign

### Certificado de conclusão

ID de envelope: 869FE5CEDEF74B60AE709AD63DC35305

Assunto: Utilize o serviço DocuSign: PL EMENDA 73.pdf, PL No 73.pdf, SUBSTITUTIVO01 AO PL 62.pdf, SUBSTI...

Envelope de origem:

Página do documento: 4

Assinaturas: 12

Certificar páginas: 5

Iniciais: 0

Assinatura guiada: Ativada

Selo do ID do envelope: Ativada

Fuso horário: (UTC-08:00) Hora do Pacífico (EUA e Canadá)

Autor do envelope:

THIAGO CAPELLATO

Rua Sidnei Colleto 89Parque Florence

Valinhos, 13277-616

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Endereço IP: 187.8.30.154

### Controlo de registos

Estado: Original

04/05/2021 10:08:19

Titular: THIAGO CAPELLATO

thiagocapellato@camaravalinhos.sp.gov.br

Local: DocuSign

### Eventos do signatário

Antonio Soares Gomes Filho

vereadortunico@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

### Assinatura

DocuSigned by

Antonio Soares Gomes Filho

OF 13620120210404

### Carimbo de data/hora

Enviado: 04/05/2021 10:12:35

Visualizado: 04/05/2021 12:34:14

Assinado: 04/05/2021 12:34:38

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 191.54.85.235

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 13/04/2021 14:02:21

ID: 754271da-cc58-4812-bf5a-d3c6fb1fee6f

Cesar Rocha

cesar\_rocha2008@yahoo.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by

Cesar Rocha

OF 13620120210404

Enviado: 04/05/2021 10:12:35

Reenviado: 06/05/2021 11:58:55

Reenviado: 10/05/2021 08:24:44

Visualizado: 11/05/2021 15:20:43

Assinado: 11/05/2021 15:21:35

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Utilizar o endereço IP: 201.42.65.175

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 11/05/2021 15:20:43

ID: 8088b491-e016-4754-9bee-210d5c07abfe

Simone Bellini

sabmarcatto@ig.com.br

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

DocuSigned by

Simone Bellini

OF 13620120210511

Enviado: 04/05/2021 10:12:36

Reenviado: 06/05/2021 11:58:56

Reenviado: 10/05/2021 08:24:45

Visualizado: 11/05/2021 17:27:14

Assinado: 11/05/2021 17:28:31

Adoção de assinatura: Assinatura desenhada no dispositivo

Utilizar o endereço IP: 179.216.126.106

Assinado através de dispositivo móvel

### Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicas:

Aceite: 11/05/2021 17:27:14

ID: 59653a8f-c0b7-4e44-bfd7-5111c4eee647

### Eventos de signatário presencial

Assinatura

Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do editor

Estado

Carimbo de data/hora

### Eventos de entrega do agente

Estado

Carimbo de data/hora

### Evento de entrega do intermediário

Estado

Carimbo de data/hora

C.M.V. Proc. Nº 306,21  
C.M.V. Proc. Nº 1338,21  
Fls. 35  
Resp. (A)

Eventos de entrega certificada	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos de cópia	Estado	Carimbo de data/hora
Eventos relacionados com a testemunha	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de notário	Assinatura	Carimbo de data/hora
Eventos de resumo de envelope	Estado	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/encryptado	04/05/2021 10:12:36
Entrega certificada	Segurança verificada	11/05/2021 17:27:14
Processo de assinatura concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Concluído	Segurança verificada	11/05/2021 17:28:31
Eventos de pagamento	Estado	Carimbo de data/hora
Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos		



C.M.V. Proc. Nº 306, 21  
Fls. 60  
Resp. [assinatura]  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 06, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 15, 06, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 15/06/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 62, 21

[assinatura]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos



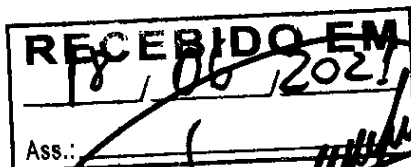
C.M.V. 306, 21  
Proc. Nº 61  
Fls. 10  
Resp.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 23/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 62/21 - Proc. nº 306/21 - CMV

**LEI Nº**

Institui o “Selo Valinhos de Qualidade” aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança.



**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no Município de Valinhos, o “Selo Valinhos de Qualidade”, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal aos bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres que atenderem aos requisitos mínimos obrigatórios de higiene e segurança para o seu respectivo funcionamento, válida por um ano, prorrogável por iguais períodos, podendo ser cancelada caso constatada eventual irregularidade no decorrer desse prazo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que atenderem, além dos requisitos obrigatórios, itens facultativos estabelecidos a critério da Administração Municipal, como internet wi-fi, cardápio em outro idioma, informação quanto a ingredientes que podem causar alergias alimentares, etc., obterão estrelas em seu respectivo certificado, alcançando a pontuação de uma até cinco estrelas, de acordo com a quantidade dos critérios cumpridos.



C.M.V. Proc. Nº 306/21  
Fls. 67  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 23/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 62/21 - Proc. nº 306/21 - CMV

fl. 02

**Art. 3º.** A Administração Municipal elaborará relação das exigências obrigatórias para fins da concessão do Selo Valinhos de Qualidade e das consideradas facultativas, para fins de pontuar com até cinco estrelas os bares, choperias, restaurantes e estabelecimentos congêneres interessados.

Parágrafo único. No caso da constatação de irregularidade cometida pelo estabelecimento certificado dentro do prazo de validade do Selo obtido, este poderá perdê-lo ou as estrelas conquistadas, de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos interessados em receber o Selo Valinhos de Qualidade deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento a ser baixado pela Administração Municipal.

**Art. 5º.** Os cinco primeiros estabelecimentos de cada categoria que obtiverem a melhor pontuação em seu certificado, atendendo ao máximo de requisitos obrigatórios e facultativos, receberão um desconto anual de 10% sobre a taxa de licença do exercício seguinte, como forma de bonificação, à título de estímulo, o qual poderá ser revertido e cobrado caso se constate eventual cometimento de irregularidade no decurso do prazo de validade daquele certificado.

Parágrafo único. No caso de empate será utilizada a data do cumprimento dos requisitos pelo estabelecimento como critério de desempate.

**Art. 6º.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal naquilo que couber.



CÂMARA  
Proc. Nº 306/21  
Fls. 63  
Resp. *[assinatura]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 23/21 - Substitutivo - Autógrafo nº 62/21 - Proc. nº 306/21 - CMV

fl. 03

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 15 de junho de 2021.**

**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**